



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11074.720076/2011-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.754 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAURO SERGIO DALLAGNOL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores comprovadamente pagos, ao longo do ano-calendário, a título de despesas médicas, tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 04/11 decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 - fls. 19/26 - onde se constatou:

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- Dedução Indevida de Contribuição Patronal;

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 1.526,14 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação parcial ratificando as despesas médicas relacionadas à Unimed e com o profissional Carlos Rodrigues que não mais residiria na cidade, motivo pelo qual não conseguiu o carimbo com o seu CRM mas obteve o número por telefone.

Importante salientar que as demais despesas médicas e outras glosas não foram impugnadas.

Decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento ao acatar o documento apresentado pela Unimed, tendo sido mantida a glosa relativa ao profissional Carlos Rodrigues. Abaixo a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 42/48 foi apresentado recurso voluntário no qual foi juntado recibo com o carimbo do profissional.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

A controvérsia dos autos é relativa aos requisitos formais que precisam estar contidos no recibo emitido por profissional médico para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda dos valores que lhe foram pagos. No caso em tela não foi contestada a idoneidade do recibo, apenas verificou-se que nele não foi aposto o carimbo do profissional, requisito essencial para a sua correta identificação.

Conforme mencionado no relatório, a decisão de primeira instância manteve o crédito tributário a partir desse fundamento, apenas.

O contribuinte alegou inicialmente que não havia conseguido contato com o médico que residiria em outra cidade, mas em seu recurso voluntário apresenta o recibo com o requisito satisfeito, ou seja, com o carimbo médico posto. Assim, requer a procedência de seu recurso.

Inicialmente, entendo que os documentos apresentados em sede recursal precisam ser apreciados em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se conhecer dos documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos apresentados.

O único fundamento para a glosa das despesas deduzidas pelo sujeito passivo a título de despesas médicas é que não teria havido a completa e correta identificação do profissional de saúde uma vez que o carimbo médico não constou no documento originalmente apresentado.

Acontece que tal vício foi sanado pelo Recorrente, não havendo, portanto, motivos para que a glosa de tal parcela não seja restabelecida.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**